



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000851-46.2014.815.0231 - Mamanguape

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

APELANTE : Rodrigo Santos de Carvalho

ADVOGADO(S) : Rodrigo Santos de Carvalho (OAB/PB 17.297)

APELADO : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADO(S) : Geraldez Tomaz Filho (OAB/PB 11.401)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ENERGIA ELÉTRICA – IRREGULARIDADE NO RAMAL DE ENTRADA – RECUPERAÇÃO DE CONSUMO – APURAÇÃO UNILATERAL – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – DISCUSSÃO DO DÉBITO EM JUÍZO – PERTINÊNCIA – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PERÍCIA INEXISTENTE – FATO INCONTROVERSO – INCIDÊNCIA DO CDC – IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERIR RESPONSABILIDADE AO CONSUMIDOR – PARTE HIPOSSUFICIENTE – AUSÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DO ATO – CANCELAMENTO DO DÉBITO E NULIDADE DO TERMO DE OCORRÊNCIA RECONHECIDOS – DANO MORAL – REQUISITOS NÃO EVIDENCIADOS – MERO DISSABOR – ATO ILÍCITO NÃO REVELADO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – PRECEDENTES – PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

A Resolução nº 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica autorizava a cobrança, pela concessionária, do que se denomina recuperação de consumo. Todavia, para que esteja legitimada esta exigência, é necessária a observância do procedimento legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado, pois, que a formação deste suposto débito se dê por ato unilateral da concessionária.

É cabível a instauração de procedimento administrativo para apurar irregularidade do consumo de energia, bem com realizar a recuperação de consumo, desde que observadas as diretrizes das Resoluções da Aneel e do Princípio constitucional da ampla defesa.

Não ficando demonstrado que a cobrança do débito tenha

extrapolado a esfera íntima do recorrente, tampouco que tenha ultrapassado os limites do razoável, não há que se falar em dano moral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 102/122) interposta por Rodrigo Santos de Carvalho buscando reformar a sentença (fls. 97/99) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Solânea nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais promovida pelo apelante contra a Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A., que julgou improcedente o pedido exordial, por reconhecer que o procedimento adotado pela Energisa, para fins de recuperação de consumo foi apropriada, dentro dos padrões, houve prejuízo da concessionária em benefício do usuário, e não ensejou dano moral ao consumidor.

Irresignado com tal decisão, o promovente interpôs o presente recurso, postulando pela modificação da sentença para o reconhecimento dos danos morais em razão do ato ilícito praticado pela empresa ré. Requer, seja declarado que o débito é indevido, dada a inexistência de desvio de energia, como também porque a prática administrativa de apuração de eventual irregularidade deixou de observar o devido processo legal e a ampla defesa, e as normas regulatórias da Aneel.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso e consequente modificação da sentença, julgando-se procedente os pedidos dispostos na exordial, fls. 102/122.

Contrarrazões ao recurso, refutando os argumentos do autor, notadamente de ter agido dentro da legalidade e ser ausente o dano moral, fls. 129/141.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 157/168, opinou pelo provimento do recurso, para ser julgada procedente a demanda.

VOTO

A controvérsia cinge-se à existência de conduta ilícita advinda da declaração de débito relativo à recuperação de consumo por suposta adulteração no referido equipamento e tal prática ensejou dano moral.

A ré/apelada alega que funcionários da concessionária realizaram inspeção no medidor e constataram irregularidades no aparelho.

O Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido não declarando nulo o débito, por óbvio, exigível a dívida cobrada, além de não reconhecer a existência de danos.

A decisão de primeiro grau deve ser parcialmente reformada, apenas no tocante à inexigibilidade do débito, mantida, porém no entendimento de ausência de dano moral.

1. Da análise da documentação acostada à exordial, observo diante da suposta existência de irregularidade na medição do consumo de energia, a apelada se muniu de mecanismos para aferir se, de fato, o apelante estava incorrendo em prática irregular na tentativa de encobrir a medição do consumo mensal.

Apurou que existia desvio no ramal de entrada, situação não aceita pelo apelante que negou a prática de ações capazes de desviar o fornecimento de energia.

Com efeito, das provas dos autos, não se pode atribuir que o apelante tenha incorrido em ato, ou melhor, tenha promovido a adulteração do ramal de entrada, embora a empresa afirme existir o desvio¹.

Em casos dessa natureza, em que a relação existente entre o consumidor (apelante) e a concessionária de energia (apelada) é de consumo é aplicável do CDC². Por isso, não se pode atribuir a parte hipossuficiente a prova negativa do fato, notadamente porque restou incontroversa a ausência de realização de perícia no local.

Aliás, a justificativa da apelada de desnecessidade de perícia e que esta era devida apenas se a irregularidade ocorresse no próprio medidor, não é motivo suficiente para torná-la dispensável, a qual, se realizada teria melhor esclarecido toda a questão, até mesmo se o aparelho estava irregular, e tornar isenta a recuperação do consumo.

Portanto, é temerário transmutar a responsabilidade da empresa ao consumidor, antes de adotar medidas conclusivas e convincentes de que o consumidor tenha praticado "fraude".

¹[...] 3. Sobre o assunto, esta Corte já se pronunciou no sentido de que "não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque, a 'empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão" [...] (AgRg no AREsp 450.111/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014)

²[...] II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014.[...] (AgRg no AREsp 479.632/MS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014)

Cabe ressaltar que lavrar o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI – era o mínimo que a apelante deveria fazer, e fez, a fim de demonstrar o cumprimento das normas que deve seguir na prática dos procedimentos administrativos, os quais são norteados por Resoluções da Aneel. Na espécie, foi invocada a Resolução nº 414, de 2010.

Some-se que também foi atribuído unilateralmente ao apelante os valores que entendeu devidos, ao enviar a Carta ao Cliente informando o montante apurado, sem efetiva participação do consumidor ou melhor sido esclarecido da composição utilizada para concluir o *quantum* devido, correspondente ao consumo imputado, de R\$174,29.

De esclarecer, ainda, que os valores foram tomados como base o consumo registrado pelo medidor então substituído, vez que ele também não foi periciado para se aferir de contabilizava ou não de forma correta o consumo.

O valor apurado, de fato, não foi pago pelo apelante, o que dispensa manifestação de forma de devolução, simples ou em dobro.

Assim, diante dessas circunstâncias, é de se *declarar cancelado o débito cobrado pela parte ré a título de recuperação de consumo, materializado na carta ao cliente de fls. 16, declarando a nulidade do termo de ocorrência de n. 479103, determinando à demandada que se abstenha de cobrar, por qualquer meio, o referido débito, bem como inserir o nome do autor/apelante nos órgãos de proteção ao crédito em razão de tal débito, mantendo, por consequência, hígido os termos dispostos na liminar de fls. 22.*

2. Ao mais, reportando-me ao dano moral, compreendo inexistir.

Da análise da documentação acostada à exordial, notadamente a “Carta ao Cliente”, fl. 16, observo não existir acusação de um ato que possa inquirir a imagem e a honra do autor/apelante, nem de ter sido ele acusado do crime de furto, pois consta do documento o seguinte: “ao inspecionar sua instalação elétrica, nossos funcionários constataram uma anormalidade que provocou faturamento inferior ao correto” (...).

Como se vê, a concessionária apenas declarou ter havido uma irregularidade no ramal de entrada, o que estaria causando apuração a menor da demanda consumida, sem ter imputado crime ao consumidor.

Ademais, não ficou demonstrado que a cobrança do débito tenha extrapolado a esfera íntima do recorrente, tampouco que tenha ultrapassado os limites do razoável. O fato de cobrar-se injustamente por dívida, ainda que não tenha dado causa, malgrado seja desagradável, não gera um dano moral ao consumidor. Veja-se que sequer houve corte no fornecimento de energia efetivado.

Não é todo desconforto experimentado que enseja o reconhecimento de dano moral. Se assim o fosse, qualquer fato que destoasse

da vontade de seu agente, em regra, poderia legitimar pretensões indenizatórias.

Assim sendo, o pedido inicial de condenação da concessionária à reparação dos danos morais, não deve prosperar, tendo em vista que a mera atribuição de irregularidade existente praticada pela apelada não caracteriza ofensa ao patrimônio subjetivo do indivíduo, devendo estar acompanhada de provas irrefutáveis desse abalo, o que não ocorreu na espécie³.

Feito esse registro, é forçoso concluir ter agido parcialmente com acerto o Juízo monocrático, sendo prudente manter o entendimento de ausência de danos morais ao apelante, reformando-se, porém, no tocante a declaração de inexistência de dívida e nulidade do TOI.

Com estas considerações, **dou provimento parcial ao apelo** para reformar a sentença a fim de *declarar cancelado o débito cobrado pela parte ré a título de recuperação de consumo, materializado na carta ao cliente de fls. 16, bem como a nulidade do termo de ocorrência de n. 479103, determinando à demandada que se abstenha de cobrar, por qualquer meio, o referido débito, inserir o nome do autor/apelante nos órgãos de proteção ao crédito em razão de tal débito, mantendo, por consequência, hígido os termos dispostos na liminar de fls. 22. Mantidos os demais fundamentos do decisor.*

Dada a sucumbência recíproca, os honorários devem ser equitativamente distribuídas entre as partes, fixando-se em R\$1.000, ressaltando, ainda que o apelante litiga sob os benefícios da justiça judiciária⁴.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exm^o. Des. José Ricardo

³CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL. ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VIDA AFASTADA. APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA. PEDIDO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRAGIMENTO. COBRANÇA QUE NÃO SE TORNOU PÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE CRIME. NÃO OCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Não é todo desconforto experimentado na vida cotidiana que enseja o reconhecimento de dano moral, inclusive, porque, se assim fosse, inviabilizado estaria o próprio convívio social, pois, qualquer fato que destoasse da vontade de seu agente, em tese, poderia legitimar pretensões indenizatórias. Não estando demonstrado que a cobrança da dívida extrapolou os limites normais, tampouco ter ela se tornado pública de modo a violar a honra objetiva do consumidor indevidamente cobrado, cumpre afastar seu potencial lesivo à esfera íntima do particular. O mero dissabor não autoriza o pleito de reparação por dano moral. Recurso especial não conhecido. REsp 671.672/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 194.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. REGULARIDADE DO MEDIDOR DE ENERGIA COMPROVADA. FATURAS EM ABERTO. DÉBITO DEVIDO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA AFASTADA. DANO MORAL INDEVIDO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A realização de prova pericial no medidor mostra-se indispensável para configuração da fraude no consumo de energia elétrica, já que constitui a única prova técnica hábil a evidenciar irregularidades no equipamento a comprovar um efetivo desvio de energia. - Dano moral não comprovado, porquanto a conduta da concessionária não ofendeu o patrimônio subjetivo do indivíduo. TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020419620148150731, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 05-04-2016.

⁴ Fls. 99

Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 09 de maio de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G/04